

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÉRNO DO ESTADO

LEI N. 5.366, DE 15 DE JUNHO DE 1959

Retificação

No final da lei, onde se lê:
"Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de junho de 1959".
Lê-se:
"Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de junho de 1959."

LEI N. 5.367, DE 15 DE JUNHO DE 1959

Retificações

No artigo 1.º, item IX — de Oriente, onde se lê:
"Prefeitura Municipal, para a aquisição de um milheiro de exemplares do livro escolar "Bandeira do Brasil", destinados à distribuição gratuita aos estabelecimentos de ensino desse município e dos municípios circunvizinhos...".
Lê-se:
"Prefeitura Municipal, para a aquisição de um milheiro de exemplares da Coletânea de Educação Cívica Escolar "Bandeira do Brasil", destinados à distribuição gratuita aos estabelecimentos de ensino desse município e dos municípios circunvizinhos...".

No final da lei, onde se lê:
"Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de junho de 1959".
Lê-se:
"Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de junho de 1959."

DECRETO N. 35.097, DE 17 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre extinção de cargo no Quadro da Secretaria da Fazenda.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 44, da Lei 4.507, de 31 de dezembro de 1957,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto (um) cargo de Tesoureiro, padrão "Q", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, vago em consequência da aposentadoria do sr. Mario Barba.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 17 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO, Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de junho de 1959, João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.098, DE 17 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre a cobrança das taxas relativas aos serviços de classificação e de reclassificação dos fardos de algodão em pluma, linter e resíduos.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Pela execução dos serviços de classificação de algodão em pluma, linter e resíduos a que se refere o Artigo 34 do Decreto n. 13.673, de 18 de novembro de 1943, as taxas previstas no Artigo 52 do mesmo Decreto, serão cobradas obedecendo ao limite estabelecido no Decreto federal n. 38.860, de 13 de março de 1956.

Parágrafo único — O valor do produto referido no Decreto federal n. 38.860, de 13 de março de 1956, será calculado como a média ponderada das cotações do mercado de disponível, para todos os tipos classificados durante o mês, acrescida das despesas necessárias para colocar a mercadoria no porto de Santos.

Artigo 2.º — São fixadas em Cr\$ 730,00 (setecentos e trinta cruzeiros) por 100 (cem) fardos e Cr\$ 7,30 (sete cruzeiros e trinta centavos) por fardo que ultrapasse aquele número, os emolumentos a serem pagos pelos interessados na reclassificação de que trata o Artigo 46 do Decreto n. 13.673, de 18-11-1943, modificado pelo Decreto n. 32.796, de 19-6-1958.

Artigo 3.º — As taxas constantes deste Decreto incidirão sobre os serviços de classificação de algodão em pluma, linter e resíduos, desde o início da presente safra.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA, Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de junho de 1959, João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.099, DE 17 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre relação de cargo.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento de Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, (um) cargo de classe "H", da carreira de Fiscal, do QSA-PP-III, lotado no Departamento de Imigração e Colonização, da mesma Secretaria, ocupado pelo senhor Antonio José da Silva.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário de que trata este Decreto, continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Departamento de Produção Vegetal para o Departamento de Imigração e Colonização.

Artigo 3.º — O título do funcionário a que alude este Decreto será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura e a apostila publicada no Diário Oficial.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA, Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de junho de 1959, João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 35.100, DE 17 DE JUNHO DE 1959

Regulamenta a Lei n.º 3739, de 22 de Janeiro de 1957, que dispõe sobre a organização do Ensino Normal no Estado de São Paulo, modificada pela Lei n.º 5304, de 15 de abril de 1959, e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

TÍTULO I

Da Organização do Ensino Normal

CAPÍTULO I

Das Finalidades do Ensino Normal

Artigo 1.º — O ensino normal terá as seguintes finalidades:

- a) formar professores para o ensino primário;
- b) contribuir para o desenvolvimento cultural da comunidade;
- c) desenvolver e propagar conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância;
- d) aperfeiçoar a formação profissional de professores primários e ensinar a especialização tanto para a administração como para o ensino.

CAPÍTULO II

Dos Cursos

Artigo 2.º — O ensino normal será ministrado nos Cursos de Formação, de Aperfeiçoamento e de Especialização.

Artigo 3.º — O Curso de Formação destinar-se-á a formar professores para o ensino primário comum.

Artigo 4.º — O Curso de Aperfeiçoamento destinar-se-á ao aperfeiçoamento profissional dos professores primários.

Artigo 5.º — Os Cursos de Especialização destinar-se-ão à especialização de professores primários tanto para a administração escolar como para o ensino.

Parágrafo único — São os seguintes os Cursos de Especialização:

- a) Administradores Escolares;
- b) Professores de Educação Pré-Primária;
- c) Professores de Ensino Primário Rural;
- d) Professores de Deficientes Mentais;
- e) Professores de Cegos;
- f) Professores de Surdos.

Artigo 6.º — Os Cursos do ensino normal articular-se-ão entre si e com as demais modalidades de ensino do seguinte modo:

a) o Curso de Formação estará articulado com o primeiro ciclo do curso secundário; b) os Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização estarão articulados com o Curso de Formação; c) os Cursos do ensino normal em geral, com os cursos de ensino superior de formação especializada.

CAPÍTULO III

Dos Tipos de Estabelecimentos de Ensino Normal

Artigo 7.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino normal:

a) Escola Normal e o Instituto de Educação.

§ 1.º — A Escola Normal será o estabelecimento de ensino destinado a ministrar o Curso de Formação e o Curso de Aperfeiçoamento, ou apenas o primeiro.

§ 2.º — O Instituto de Educação será o estabelecimento de ensino destinado a ministrar, além dos cursos próprios de Escola Normal, um ou mais Cursos de Especialização do magistério.

Artigo 8.º — Os estabelecimentos de ensino normal manterão obrigatoriamente, cursos de ensino elementar próprios e destinados à observação, à experimentação e à prática de ensino.

TÍTULO II

Da Estrutura dos Cursos

CAPÍTULO I

Da Duração dos Cursos e dos Currículos

Artigo 9.º — O Curso de Formação de Professores Primários, com a duração de três anos, terá a seguinte estrutura:

1.ª série: 1) — Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional; 2) — Metodologia e Prática do Ensino Primário; 3) — Anatomia e Fisiologia Humanas, Higiene e Biologia Educacional; 4) — Desenho Pedagógico; 5) — Português, Linguagem e Literatura Infantil; 6) — Matemática e Estatística Aplicada à Educação; 7) — Ciências Físicas e Naturais; 8) — História da Civilização Brasileira; 9) — Educação Física, Recreação e Jogos; e 10) — Trabalhos Manuais e Economia Doméstica.

2.ª série: 1) — Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional; 2) — Metodologia e Prática do Ensino Primário; 3) — Anatomia e Fisiologia Humanas, Higiene e Biologia Educacional; 4) — Sociologia Geral e Educacional; 5) — Desenho Pedagógico; 6) — Português, Linguagem e Literatura Infantil; 7) — Matemática e Estatística Aplicada à Educação; 8) — Música e Canto Orfeônico; e 9) — Trabalhos Manuais e Economia Doméstica.

3.ª série: 1) — Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional; 2) — Filosofia e História da Educação; 3) — Metodologia e Prática do Ensino Primário; 4) — Anatomia e Fisiologia Humanas, Higiene e Biologia Educacional; 5) — Sociologia Geral e Educacional; 6) — Desenho Pedagógico; 7) — Português, Linguagem e Literatura Infantil; 8) — Matemática e Estatística Aplicada à Educação; 9) — Música e Canto Orfeônico; e 10) — Educação Social e Cívica.

Artigo 10 — O Curso de Aperfeiçoamento, com a duração de um ano, abrangerá o ensino das seguintes disciplinas: 1) — Metodologia das Matérias do Ensino Primário; 2) — Metodologia da Leitura e da Escrita; 3) — Metodologia da Aritmética; 4) — Prática do Ensino; 5) — Psicologia da Aprendizagem; e 6) — Administração Escolar.

Artigo 11 — O Curso de Especialização de Educação Pré-Primária, com a duração de um ano, abrangerá o estudo das seguintes disciplinas: 1) — Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário; 2) — História da Educação Pré-Primária; 3) — Psicologia da Criança; 4) — Higiene da Criança; 5) — Trabalhos Manuais; 6) — Mú-

sica e Rítmo; 7) — Desenho Infantil; 8) — Educação Física, Recreação e Jogos.

Artigo 12 — O Curso de Administradores Escolares, com a duração de dois anos terá a seguinte estrutura:

1.ª série: 1) — Estatística aplicada à Educação; 2) — Biologia Educacional; 3) — Psicologia Educacional; 4) — Sociologia Educacional; 5) — Economia Política e Finanças; 6) — Administração Escolar; 7) — Educação Comparada; e 8) — Filosofia da Educação.

2.ª série: 1) — Estatística aplicada à Educação; 2) — Psicologia Educacional; 3) — Sociologia Educacional; 4) — Economia Política e Finanças; 5) — Administração Escolar; 6) — Educação Comparada; e 7) — Filosofia da Educação.

Artigo 13 — O Curso de Especialização de Professores de Ensino Primário Rural com duração de um ano, compreenderá o estudo das seguintes disciplinas: 1) — Sociologia Rural; 2) — Higiene e Saneamento Rurais; 3) — Noções Gerais de Economia Agrária; 4) — Noções de Agricultura Geral e Especializada; 5) — Noções de Zootecnia; 6) — Metodologia do Ensino de Higiene Rural e das atividades agrícolas.

Artigo 14 — Os Cursos de Especialização de Professores de Ensino de Deficientes Mentais, de Cegos e de Surdos, com a duração de um ano, compreenderão o estudo das seguintes disciplinas e práticas educativas, aplicadas à respectiva especialização: 1) — Anatomia-Fisiologia e Psicologia; 2) — Psicologia; 3) — Pedagogia e Metodologia; 4) — Artes; 5) — Orientação Vocacional e Reabilitação.

CAPÍTULO II

Dos Programas

Artigo 15 — Os programas de ensino das disciplinas e atividades educativas serão flexíveis, devendo indicar, para cada uma delas, o sumário da matéria e as diretrizes essenciais.

Parágrafo único — Os programas, de que trata este artigo, serão organizados por uma comissão geral e por sub-comissões especializadas, designadas pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, que os expedirá.

TÍTULO III

Da Vida Escolar

CAPÍTULO I

Da Admissão aos Cursos

Artigo 16 — A matrícula inicial em qualquer dos cursos, de que trata este Decreto, far-se-á mediante aprovação em exames vestibulares.

Artigo 17 — A inscrição em exames vestibulares ao Curso de Formação dependerá da apresentação do certificado de conclusão de curso básico de nível médio.

Parágrafo único — Serão admitidos, para efeito deste artigo, os certificados de conclusão de Curso de Seminário Religioso, reconhecido pelas respectivas autoridades, desde que constituído de um mínimo de quatro anos de estudos regulares.

Artigo 18 — O candidato à inscrição em exames vestibulares aos Cursos de Aperfeiçoamento e aos Cursos de Especialização deverá ser portador de diploma de Professor Primário expedido por estabelecimento de ensino normal estadual, ou reconhecido ou autorizado pelo Estado.

Parágrafo único — Para a inscrição aos exames vestibulares ao Curso de Administradores Escolares, será exigida, ainda, prova de ter o candidato, pelo menos, três anos de prática docente, em estabelecimentos de ensino primário público ou particular.

Artigo 19 — Os exames vestibulares realizar-se-ão de 1 a 15 de fevereiro, no próprio estabelecimento em que o candidato pretender matricular.

Parágrafo único — O candidato, sob pena de nulidade dos atos escolares decorrentes, não poderá inscrever-se, no mesmo ano, para prestar exames em mais de um estabelecimento de ensino e, no mesmo estabelecimento, em mais de um curso.

Artigo 20 — Os exames vestibulares realizar-se-ão perante Banca Examinadora composta de três professores, devidamente registrados no Departamento de Educação, dos quais dois devem ser especializados na própria disciplina ou em disciplina afim.

Parágrafo único — Os exames vestibulares nas Escolas Normais Municipais e Particulares serão presididos por autoridade escolar designada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artigo 21 — Os exames vestibulares ao Curso de Formação consistirão de provas escritas de Português, Matemática, História e Geografia do Brasil, com base em programas próprios, de nível do primeiro ciclo do curso secundário.

Artigo 22 — Os exames vestibulares aos Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização, além da verificação, em caráter eliminatório, de condições reclamadas pela natureza do respectivo curso, consistirão de provas escritas de Português, Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional, com base nos programas do Curso de Formação.

Artigo 23 — A duração das provas escritas dos exames vestibulares será de cento e vinte minutos improrrogáveis.

Artigo 24 — As provas serão julgadas com atribuição de notas na escala de zero a dez, permitidas graduações de cinco a cinco décimos.

Parágrafo único — Considerar-se-á aprovado nos exames vestibulares o candidato que obtiver nota mínima quatro em cada disciplina e média geral cinco no conjunto das disciplinas.

Artigo 25 — A inscrição e a realização dos exames vestibulares serão regulamentadas pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Parágrafo único — Os programas e as condições, a que se referem os artigos 21 e 22 deste Decreto serão indicados por comissões especializadas, designadas pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, que os expedirá, até seis meses antes da realização das provas.

CAPÍTULO II

Da Matrícula e da Transferência

Artigo 26 — O número de alunos não excederá a quarenta e cinco nas classes de Curso de Formação, e de trinta, nas demais.

§ 1.º — Salvo casos especiais, expressamente autorizados pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, não serão organizadas, no mesmo estabelecimento, mais de duas classes de cada série dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, e mais de uma classe de cada série de Cursos de Especialização.

§ 2.º — Sempre que o número de candidatos aprovados nos exames vestibulares for superior ao de vagas, serão os mesmos chamados à matrícula pela rigorosa ordem de classificação.